



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

PROJETO DE LEI Nº 08
DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre proibição do descarte de lixo, entulho de obras ou outros materiais inservíveis em vias públicas ou imóveis privados, e imposição de multa para quem praticar tal ato, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana aprovará e o Sr. Prefeito Municipal sancionará a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica proibido, em toda área urbana e rural do município de Itabaiana, abandonar, ou descarregar lixo, entulhos de obras, móveis velhos, restos de aparas de jardins, pomares e horta, poda de árvores ou outros bens inservíveis em logradouros, espaços públicos ou em qualquer terreno privado, sem o prévio licenciamento do órgão ou entidade municipal competente ou sem o consentimento do proprietário.

Art. 2º - A pessoa que for flagrada infringindo o disposto no artigo 1º, fica sujeita a imposição de multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§1º - Caso haja reincidência da infração, a multa será de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

§2º - A multa poderá ser aplicada por qualquer agente de fiscalização do município que flagrar o cometimento da infração, sendo remetido o auto ao órgão competente designado pelo chefe do executivo com atribuição de fiscalizar o cumprimento da lei;

§3º - A multa também poderá ser aplicada sem que ocorra o flagrante, quando através de denúncias, por foto ou vídeos, possam ser identificadas as pessoas responsáveis pelo cometimento da infração.

Parágrafo único. A denúncia deverá ser verificada preliminarmente a procedência para ter eficácia.

Art 3º - Na mesma penalidade prevista no artigo 2º incorre quem for flagrado descartando qualquer tipo de lixo, orgânico ou reciclável, fora dos equipamentos destinados para este fim disponíveis nas vias e logradouros públicos urbanos e nas áreas rurais do município de Itabaiana, quando ainda houver capacidade livre nos mesmos.

Art 4º - O agente responsável pela fiscalização e atuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial, quando o infrator dificultar a realização do trabalho.

Art 5º - O órgão ou entidade municipal competente a seu critério poderá executar os serviços de remoção do lixo ou entulho indevidamente depositados, cobrando dos responsáveis identificados, o custo médio correspondente ao serviço, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itabaiana, em ___ de fevereiro de 2022

Breno Gois de Rezende
Breno Gois de Rezende
Vereador

JUSTIFICATIVA

Durante o ano de 2021, este vereador que subscreve tomou conhecimentos de descartes irregulares de lixos praticados por algumas pessoas não identificadas, e que ainda perduram no corrente ano, causando além de suposto crime ambiental, vários transtornos à população.

Desta forma, durante o ano de 2021, o executivo buscou alternativas para a problemática, tais como: limpeza e embelezamento dos locais de coleta, conscientização da comunidade, aumento no número de casinhas de coleta, entre outros. Apesar do esforço de todos, infelizmente a situação não foi superada. Já no início de 2022, com a volta dos trabalhos do legislativo, as queixas da comunidade a respeito do lixo continuam, principalmente neste momento, pela falta de responsabilidade das pessoas no momento do descarte.

Ocorrem situações de descarte de materiais que não fazem parte da coleta seletiva e ainda o descarte de maneira irregular, em pontos diversos dos estabelecidos ou por mais espantoso que possa parecer, existem pessoas que passam nas casinhas de coleta e não colocam seu lixo, acondicionado na mesma, deixando-o jogado na beira da estrada, em terrenos e etc. Sem vislumbrar mais nenhuma solução de maneira educativa, pelo fato da situação já ocorrer a um ano, entendo que o melhor seja a responsabilização financeira dos infratores. Pelo exposto, apresento o projeto de lei.